

Registro: 2016.0000480377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020633-91.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SÉRGIO EURÍPEDES DE CARVALHO (ESPÓLIO), são apelados SÔNIA APARECIDA MONTEIRO, GUSTAVO CLEBER CARDOSO VIEIRA e ITAU SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0020633-91.2008.8.26.0506

Apelante: Sérgio Eurípedes de Carvalho

Apelados: Sônia Aparecida Monteiro, Gustavo Cleber Cardoso Vieira e Itau

Seguros S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 3770

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Reparação de danos – Improcedência – Recurso do autor – Conjunto probatório a revelar que o apelante agiu com culpa no evento – Caminhão que realizou manobra de conversão à direita – Motocicleta que não observou distância segura do veículo de grande porte e objetivava ultrapassá-lo pela direita – Conduta em discordância com o previsto na legislação de trânsito – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 447/452 e integrativa de fl. 466, cujo relatório adoto, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade a ele concedida. Foi igualmente julgada improcedente a lide secundária, derivada de denunciação ofertada pelos réus, pessoas naturais, em face da seguradora, sendo estes condenados aos honorários do patrono da denunciada, arbitrados em R\$ 800,00.

Inconformado, apela o autor argumentando, em síntese, que a culpabilidade do corréu Gustavo, condutor do caminhão, está comprovada, diante de sua total imperícia e imprudência na condução daquele veículo. Sustenta que a culpa do motorista do caminhão é latente, diante da diferença de tamanho entre os veículos, pela falta de negativa de participação dos réus no evento e da ausência de manobra irregular por parte do *de cujus*. Assevera a ocorrência de confissão quanto à matéria fática, diante de pagamento espontâneo da indenização securitária (fls. 472/479).



Recurso tempestivo, sem preparo face à gratuidade, recebido no duplo efeito (fl. 480) e respondido (fls. 483/490 e 492/506).

É o relatório.

Duas considerações iniciais.

O recurso de apelação chegou ao Tribunal em 27/01/2015 (fl. 508). Em 16/05/2016 fui designado para assumir e terminar o acervo redistribuído nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado.¹ Após 09 (oito) dias, os autos vieram em conclusão (fl. 512).

Em segundo lugar, anoto que, interpostos os presentes recursos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, seus processamentos e a apreciação da matéria nele contida observará a lei antiga no que couber.²

Extrai-se da leitura da petição inicial haver ocorrido acidente de trânsito entre um caminhão dirigido pelo corréu Gustavo, sendo a corré Sônia a arrendatária do bem, ocasião em que o autor, na condução de sua motocicleta, veio a sofrer colisão pelo veículo caminhão que começou a se deslocar. Afirma que ambos os veículos se encontravam parados na Avenida Dom Pedro I, no mesmo sentido de direção, em razão de sinalização semafórica. Alega que, após a abertura do semáforo, o caminhão retomou sua marcha em direção à direita, visando convergir para a Rua Tapajós, ocasião em que se deu o acidente, que acarretou ao autor severos danos, com ulterior morte. Conclui que o corréu agiu com culpa, posto que realizou a conversão sem atentar para a presença da motocicleta trafegando à sua direita (fls. 02/09).

Em contestação asseveram os réus não ter agido com culpa, uma vez que o condutor do caminhão trafegava regularmente, com direito de preferência à realização da manobra de conversão. Afirmaram que a Avenida Dom Pedro I, na altura do cruzamento com a Rua Tapajós, possui duplo sentido de direção, sendo duas pistas de rolamento em cada sentido. Asseveram

¹ Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/05/2016.

² CPC/2015, artigo 14 — *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*



que o caminhão estava parado no semáforo em sua mão de direção, na faixa à direita e, diante da abertura do semáforo, iniciou lentamente a manobra de conversão, sendo atingido pela motocicleta que tentou ultrapassá-lo pela direita, em patente violação à legislação de trânsito (fls. 136/155).

O laudo produzido pela Polícia Técnico-Científica relatou os danos na motocicleta e a ausência de danos de aspecto recente no caminhão (fls. 164/167).

A prova oral produzida, por sua vez, foi enfática em revelar a dinâmica do acidente e indicativa da culpa do autor para a eclosão do evento danoso.

A testemunha Rogério Marcos dos Santos Arantes, única pessoa a presenciar os fatos, ao ser ouvida em Juízo, relatou que se encontrava no local dos fatos parado no mesmo semáforo, tendo o caminhão conduzido pelo corréu à sua direita, podendo avistar, à direita daquele veículo de carga, uma motocicleta. Diante da abertura do sinal, o caminhão iniciou a manobra de conversão à direita, vindo a colidir com a motocicleta guiada pelo autor. Relatou que a Avenida Dom Pedro I possui uma pista em cada sentido, onde cabem dois veículos em cada direção e que o caminhão se encontrava regularmente parado na faixa direita de rolamento, enquanto a motocicleta se colocou irregularmente à sua direita. Disse também que o caminhão retomou sua marcha lentamente e realizou normalmente a conversão quando se deu o acidente. Afirmou ser possível avistar a motocicleta, pois o caminhão carregava uma caçamba, havendo, assim, espaço suficiente para visualização do lado oposto do caminhão. (fl. 416)

Por outro lado, as fotografias de fls. 170/189 e os documentos de fls. 161/163, não impugnados, demonstram que a Avenida Dom Pedro I é uma via de duplo sentido de direção, com espaço físico que permite o tráfego simultâneo de dois veículos, lado a lado, em cada sentido de direção, assim como a existência de sinalização semafórico no cruzamento com a Rua Tapajós.

O de cujus foi atingido em razão de tentativa de ultrapassagem do veículo de grande porte pela sua direita, em violação do



disposto na legislação de trânsito³, impossibilitando a percepção de sua presença pelo condutor do caminhão.

Este Egrégio Tribunal, em caso análogo, reconheceu a ausência de culpa do motorista que foi irregularmente ultrapassado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO VISANDO À REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. <u>CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE TENTOU REALIZAR ULTRAPASSAGEM NO MOMENTO DA CONVERSÃO À DIREITA</u>. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 28/04/2016; Apelação nº 0008853-90.2011.8.26.0073) [g.n.]

Inexiste qualquer prova a evidenciar dinâmica diversa da qual se pudesse abstrair culpa por parte do requerido, mesmo que na sua modalidade concorrente.

Por fim, o pagamento de indenização securitária não tem o condão, isoladamente, de atestar ou isentar de culpabilidade pessoa envolvida em acidente de trânsito.

³ CTB/1997, Artigo 29, incisos: // - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o

SCTB/1997, Artigo 29, incisos: *II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;* IX.— a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda.



Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao

recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator